



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723503/2014-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.753 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ROBERTO GOMES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-

calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.205,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$31.520,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Glosas das despesas médicas declaradas pagas a Alvaro Jose do Amaral: nos valores de R\$ 11.480,00 e R\$ 11.840,00 cujos recibos são datados em 29/09/2011 e 31/10/2011 paga com documentos de comprovações por meio de transferência bancária remetida por Oliveira Franco SCVC Ltda a conta corrente do profissional em 30/09/11 e 31/10/11, portanto pagamento efetuado por terceiros; e no valor de R\$ 8.560,00 por falta de comprovação do depósito on line como indica no recibo apresentado. Glosas das despesas médicas declaradas pagas a Clínica de Imunizações do Paraná Ltda no valor de R\$ 425,00 referente a Vacina cuja previsão legal não existe.

Cientificado do lançamento em 23/09/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 20/10/2014.

Alega que deve ser considerado que Oliveira Franco Sociedade Corretora de Valores Ltda opera no mercado financeiro com captação de valores de seus clientes. Por ter reservas financeiras aplicadas na corretora entende ser “natural e óbvio” que solicite a Corretora a transferência bancária para o pagamento do cirurgião dentista. Apresenta documentos de fls 15 a 20.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 23.320,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 37), apontado pela autoridade lançadora:

Glosas das despesas médicas declaradas pagas a Álvaro Jose do Amaral: nos valores de R\$ 11.480,00 e R\$ 11.840,00 cujos recibos são datados em 29/09/2011 e 31/10/2011 *paga com documentos de comprovações por meio de transferência bancária remetida por Oliveira Franco SCVC Ltda.* a conta corrente do profissional em 30/09/11 e 31/10/11, portanto *pagamento efetuado por terceiros*

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 51/52), foram as seguintes:

Ou seja as supostas transferências possuem datas diferentes dos recibos e com relação à transferência em outubro de 2011 possui valor distinto.

Logo, não há como acatar valores transferidos por corretora ao profissional *sem prova cabal de que a origem dos recursos seria do contribuinte* e por não estarem de acordo com os recibos apresentados.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Verifica-se que a motivação apontada pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi ***a falta de comprovação efetiva das transferências bancárias pelo contribuinte, pois entendeu que foram promovidos por terceiros.***

Já a decisão de piso entendeu que não havia como vincular os pagamentos em virtude de ***os recibos conterem valor e datas distintos e não comprovarem cabalmente a origem dos recursos transferidos.***

Pois bem!

Com a peça inicial, o interessado juntou aos autos ***declaração, cópia de mensagem eletrônica, TED e extrato bancário*** (e-fls. 15/20).

Já com o recurso voluntário traz ***declaração, extrato e comprovantes de aplicações financeiras*** (e-fls. 65/69).

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que as mesmas ***satisfazem as exigências formuladas neste processo administrativo e, portanto, comprovam a regularidade de sua dedutibilidade.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.753 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19985.723503/2014-52